SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204911 - PA (2024/0363390-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	W D A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AMEAÇA À VÍTIMA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de constranger e intimidar a vítima e seus familiares, além de denegrir a imagem da ofendida, menor de 12 anos, no ambiente comunitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva com base em elementos concretos, indicando que o paciente estaria pressionando a vítima e seus familiares, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a prisão preventiva é cabível quando há ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas, e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é insuficiente para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46305089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 4d33bbde-03fc-4eda-b737-ee61c2731983

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de março de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator

Documento eletrônico VDA46305089 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:49
Publicação no DJEN/CNJ de 26/03/2025. Código de Controle do Documento: 4d33bbde-03fc-4eda-b737-ee61c2731983

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 204911 - PA (2024/0363390-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**
AGRAVANTE	:	W D A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573 MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. AMEAÇA À VÍTIMA. REQUISITOS LEGAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus,* mantendo a prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado de constranger e intimidar a vítima e seus familiares, além de denegrir a imagem da ofendida, menor de 12 anos, no ambiente comunitário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do paciente está devidamente fundamentada nos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando a alegação de ausência de fundamentação e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de primeiro grau fundamentou a prisão preventiva com base em elementos concretos, indicando que o paciente estaria pressionando a vítima e seus familiares, justificando a necessidade de garantir a ordem pública.

4. A jurisprudência do STJ reconhece que a prisão preventiva é cabível quando há ameaças dirigidas às testemunhas ou às vítimas, e que a aplicação de medidas cautelares alternativas é insuficiente para resguardar a ordem pública.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA46305091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 2e59a523-02ba-427c-ab95-87813089163e

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por W. D. A. da S. contra decisão que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*, mantendo a prisão preventiva decretada.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta que "A prisão de WARLEM, nestas condições, confronta diretamente o princípio da intranscendência, cujo qual também é conceituado como princípio da responsabilidade pessoal, ou seja, somente o condenado, e mais ninguém, poderá responder pelo fato praticado, porque a pena não pode passar da pessoa deste. Isto porque o agravante permaneceu aproximadamente 02 (dois) anos respondendo ao presente processo sem qualquer restrição de liberdade, cumprindo fielmente todos os atos processuais sem trazer obstáculos à persecução penal" (e-STJ, fl. 184).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

Em petição de fls. 197-199 (e-STJ), a defesa reitera o pedido contido na inicial.

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, busca a defesa a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao colegiado.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos (e-STJ, fls. 176-178):

> [...]
> Do voto condutor do acórdão recorrido extraem-se os seguintes trechos de relevo, cujos pontos ora destacados passam a integrar a presente fundamentação (e-STJ 143-146):
>
> > *Pretende a parte impetrante a concessão da ordem ao paciente, alegando ausência dos requisitos necessários a manutenção de sua custódia preventiva, ausência de fundamentação, pois o paciente vinha respondendo a todo o processo criminal em liberdade, sendo réu primário, de bons antecedentes, motivo este pelo qual requer a revogação de sua prisão preventiva, com a consequente expedição de alvará de soltura, aplicando outras medidas cautelares diversas da prisão.*
> >
> > *A decisão que decretou a preventiva do paciente, ainda na audiência de instrução, foi definida nos seguintes termos abaixo transcritos (ID 19619764):*
> >
> > *"(...) No que toca o pedido de prisão preventiva do acusado feita pelo Ministério Público e considerando a manifestação contraria da defesa,*

Documento eletrônico VDA46305091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 2e59a523-02ba-427c-ab95-87813089163e

entendo que procede o pedido da acusação. O Art. 312 do CPP fala sobre as possibilidades da prisão preventiva. Os relatos nesta audiência hoje informam que a vítima está sofrendo forte constrangimento por parte do acusado e também de sua família, que pressionam a ofendida e denigrem a sua imagem perante a comunidade local. Por tais razões, entendo que manutenção da liberdade do réu é prejudicial à paz e ao sossego da ofendida, que se vê constrangida e humilhada em seus afazeres. A ordem pública resta ofendida e, razão da conduta do réu, quando tem filho o pedido ministerial, decretando a prisão preventiva do acusado [...], com lastro no Art. 312 do CPP."

Em informações trazidas pela autoridade coatora (ID 19667308) esta esclarece que a causa ensejadora da medida constritiva contra o paciente foi o fato de ter chegado aos autos notícias de que estaria pressionando a vítima e seus familiares, além de vir denegrindo a imagem da ofendida junto à comunidade local.

Em que pese a irresignação do impetrante, entendo, após análise dos autos, que o decreto preventivo deverá ser mantido, in totum, por seus próprios fundamentos, já que a decisão combatida foi deveras fundamentada, pois o juízo de primeiro grau avaliou, de forma concreta, e com a devida exposição dos requisitos do art. 312, do CPP, a necessidade de se impor, no momento, a custódia cautelar do paciente, como garantia da ordem pública, salvaguardando, de forma concreta, a integridade física e psíquica da vítima e seus familiares, já que demonstrado na audiência de instrução que o paciente estaria pressionando a vítima e seus familiares, como também denegrindo a imagem da ofendida, menor de 12 anos de idade, junto a comunidade local.

Logo, havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal e, no caso dos autos, entendo que a necessidade de custódia do paciente foi demonstrada de forma clara e adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do recorrente está evidenciada no temor noticiado pelas testemunhas e pelo modus operandi do delito em questão.

Nesse sentido:

(...)

É induvidoso, portanto, que o referido ato judicial está revestido das formalidades legais ínsitas no art. 312 do CPP, não devendo ser desconstituído. Isso porque, mostra-se premente a necessidade de garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal no caso em análise podendo-se verificar que os fundamentos do magistrado são escorreitos e não ensejam qualquer ilegalidade.

Deve-se ressaltar, por último, que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.

Nesse sentido: "Indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando a constrição se encontra justificada e mostra-se necessária, dada a potencialidade lesiva da infração indicando que providências mais brandas não seriam suficientes para garantir a ordem pública" (RHC nº 120.305/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 17/12/2019, Dje 19/12/2019).

Na alegação de ter o paciente bons antecedentes, bem como demais circunstâncias que, em abstrato poderiam lhes ser favoráveis, não lhe garante de forma absoluta o direito pleiteado, já sendo entendimento pacífico deste

Documento eletrônico VDA46305091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 2e59a523-02ba-427c-ab95-87813089163e

Tribunal, conforme Súmula nº 08, abaixo transcrita.

SÚMULA Nº 08 (Res. 020-2012 - DJ. Nº 5131/2012, 16/10/2012) "As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de habeas corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva."

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade flagrante no presente caso, apta a ensejar a concessão da ordem, ainda que de ofício.

Como se pode observar, o Tribunal de origem — instância adequada ao exame do acervo fático-probatório dos autos — concluiu que (i) o paciente teria agido de forma a constranger e intimidar a vítima e seus familiares, além de promover prejuízos à imagem da ofendida, menor de 12 anos, no ambiente comunitário; (ii) a manutenção da liberdade do paciente comprometeria a tranquilidade e a segurança da vítima, que permanece exposta a represálias psicológicas e sociais, além de abalar a confiança na efetividade da tutela jurisdicional penal; (iii) a autoridade apontada como coatora fundamentou detalhadamente a decisão, indicando elementos objetivos extraídos dos autos que justificam a segregação cautelar, especialmente o relato de constrangimentos reiterados pela vítima; (iv) considerando a gravidade concreta dos fatos e o impacto na ordem pública, não se vislumbrou a possibilidade de substituição da prisão preventiva por medidas menos gravosas, que seriam insuficientes para garantir os fins almejados pela custódia; e (v) a primariedade e os bons antecedentes do recorrente, embora reconhecidos, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, conforme já pacificado na Súmula nº 08 do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Assim, para superar as conclusões alcançadas na origem e chegar às pretensões apresentadas pela parte, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório, o que impede a atuação excepcional desta Corte, sobretudo na estreita via do recurso em *habeas corpus*.

Destaca-se, ainda, que "*o fato de o acusado possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva, consoante pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça*" (AgRg no HC n. 865.097/SE, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023).

Por fim, esta Corte considera irrepreensível a decisão atacada quando "*a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e do risco de reiteração delitiva*" (AgRg no HC n. 860.840/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 11/12/2023, DJe de 19/12/2023).

Pelo exposto, nego provimento ao recurso em *habeas corpus.*

Publique-se. Intimem-se.

Como se vê, as instâncias de origem fundamentaram a decretação da custódia cautelar em dados concretos, que evidenciam a necessidade da prisão para garantia da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta da conduta, pois foi apontado que "o paciente estaria pressionando a vítima e seus familiares, como também denegrindo a imagem da ofendida, menor de 12 anos de idade, junto a comunidade local" (e-STJ, fl. 144).

A jurisprudência do STJ é no sentido de que há fundamento concreto quando a prisão preventiva deu-se em razão das ameaças dirigidas às testemunhas, vítimas ou outras pessoas chamadas ao processo, nesse sentido: RHC 68.460/DF, rel. Min. Jorge

Documento eletrônico VDA46305091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 2e59a523-02ba-427c-ab95-87813089163e

Mussi, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 18/4/2016; HC 345.657/ES, rel. Min. Ericson Maranho (Desembargador convocado Do TJSP), Sexta Turma, julgado em 5/4/2016, DJe 19/4/2016; RHC 57.614/ES, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/3/2016, DJe 28/3/2016; RHC 67.170/AM, rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 10/3/2016, DJe 17/3/2016; HC 346.926/RJ, rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 12/4/2016, DJe 19/4/2016.

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46305091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS CINI MARCHIONATTI Assinado em: 21/03/2025 18:25:52
Código de Controle do Documento: 2e59a523-02ba-427c-ab95-87813089163e

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0363390-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 204.911 / PA**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08002397520238140041 08082716120248140000 80023975202381400 41 80827161202481400 00

EM MESA JULGADO: 20/03/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	W D A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	W D A DA S (PRESO)
ADVOGADOS	:	AUGUSTO CÉSAR MENDES ARAÚJO - SP249573
		MATEUS LUIZ SILVA BURCAOS DE OLIVEIRA - PA034069
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA46268373 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 21/03/2025 16:02:49
Código de Controle do Documento: D8678D5C-5221-4DD3-8BAC-37F25959681F